



**LEI MUNICIPAL Nº 3158/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2022.**

**“Obriga a instalação de lixeiras nos imóveis urbanos, estabelece forma de recolhimento do lixo e dá outras providencias.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todo proprietário de imóvel urbano, contribuinte do IPTU, está obrigado a instalar na frente de seu imóvel, em local acessível, dentro da propriedade ou na calçada quando esta apresentar condições, uma lixeira que comporte toda a quantidade de resíduos produzidos no imóvel.

**§1º** - A lixeira deverá estar situada a uma altura mínima de 1,00m (um metro), e máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores.

**§2º** - Quando se tratar de estabelecimento comercial, o proprietário deverá construir um compartimento destinado a depósito de lixo, com tamanho suficiente que abrigue todo o lixo produzido em seu comércio, devidamente azulejado ou pintado com tinta à óleo impermeável, permitida a sua substituição por tambores de 200 lt (duzentos litros), com tampa, de maneira que quaisquer deles possam ser desinfetados diariamente.

**§3º** - Os materiais inservíveis, tais como móveis, colchões, fogões, geladeiras e outros utensílios domésticos que não possam ser recolhidos com o lixo domiciliar serão removidos mediante prévia comunicação ao serviço de coleta de lixo que tomará as providencias para a remoção independentemente de qualquer pagamento, em veículo apropriado.

**§4º** - O Executivo providenciará por decreto a regulamentação dos dias, formas e locais de coleta de lixo.

**Art. 2º** - Todo o lixo produzido no imóvel deve ser acondicionado em sacos plásticos próprios.

**Parágrafo único.** - Havendo coleta seletiva, todos os produtores de lixo urbano estarão obrigados a selecioná-lo e acondicioná-lo, na forma que for determinada pela administração pública, colocando-a para o recolhimento nos dias e períodos que forem designados.



**Art. 3º** - As lixeiras deverão ser providenciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

**Parágrafo único.** A critério do Executivo, o prazo previsto deste artigo poderá ser prorrogado por igual período quando requerido pelo interessado, justificadamente.

**Art. 4º** - O Executivo poderá exigir a troca de lixeiras que apresentem más condições, notificando o proprietário com o mesmo prazo do Art. 3º.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de lixeira em estabelecimento comercial que não comporte a quantidade de lixo produzido, mesma forma será o proprietário notificado para a adequação com o prazo deste artigo.

**Art. 5º** - O descumprimento das determinações constantes desta lei caracterizará infração punível com a aplicação de multa pela Fazenda Municipal através de fiscalização, nas seguintes condições:

a) quando se tratar de residência unifamiliar a multa corresponderá a 50 (cinquenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência.

b) quando se tratar de condomínios ou prédios multifamiliares, a multa corresponderá a 170 (cento e setenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência.

c) quando se tratar de comércio e indústria, a multa corresponderá a 240 (duzentos e quarenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência.

**Parágrafo único.** A multas previstas neste artigo serão aplicáveis tantas vezes quantas forem as infrações.

**Art. 6º** - Só será concedida a certidão do Habite-se para as obras residenciais e comerciais que estiverem com a lixeiras devidamente instaladas.

**Art. 7º** - A coleta de lixo em farmácias, ambulatórios, hospitais e consultórios médicos e dentários ou qualquer estabelecimento ou consultório que manipule produtos médicos alopatas ou homeopatas será seletiva. Esse lixo deverá ser mantido em depósitos próprios dentro do prédio de maneira higiênica, o orgânico separado do químico produzido nas suas atividades, para coleta e destinação, proibido em via pública.



**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento em vigor, suplementadas, se necessário, por Decreto do Executivo.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM  
04 DE ABRIL DE 2022.**

**GIL MARQUES DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal de Picos

Recebemos 29/02/22

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos

Em 10 / 02 / 22

Presidente

APROVADO EM: Primeira  
DISCUSSÃO POR: unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, EM: 03-03-22.

Secretário

APROVADO EM: segunda  
DISCUSSÃO POR: unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, EM: 24-03-22

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 24/03/22

PRÉSIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NES  
Câmara Municipal de Picos

Em 28 / 03 / 22

Secretário da Câmara